

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – MATO GROSSO

Autos n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes LEVI DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA, conjuntamente denominados **GRUPO ALMEIDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Pedido de Desistência da Recuperação Judicial formulado pelos Recuperandos (ID 243229589), pelos fundamentos a seguir expostos.

I – MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I.a – Necessidade de Convocação de Novo Ato Assemblear

Os Recuperandos requerem que o pedido de desistência seja incluído como item de pauta na continuação da Assembleia Geral de Credores já designada para 26 de agosto de 2026, mediante mera publicação de edital complementar/retificador, sem alteração de data.

1

Av. Iguazú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Ocorre que a Assembleia em referência foi convocada e sucessivamente adiada com objeto principal e específico a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, matéria de natureza e efeitos absolutamente distintos do pedido de desistência ora formulado. Enquanto a votação do plano diz respeito à forma de pagamento e reestruturação do passivo no âmbito da própria recuperação, a desistência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC), com repercussões diversas sobre os créditos, as garantias, as ações e execuções suspensas e a própria posição jurídica de cada credor.

Nos termos do **art. 36, II, da Lei nº 11.101/2005**, o edital de convocação deve conter, de forma expressa e inequívoca, **a ordem do dia da assembleia**. A inserção de matéria de tamanha relevância e com efeitos tão diversos por meio de mero aditamento a um edital cuja publicidade original foi direcionada à votação do plano compromete a ampla e clara ciência dos credores quanto ao verdadeiro objeto da deliberação.

Diante disso, entende esta Administração Judicial pela necessidade de convocação de novo ato assemblear, com publicação de edital próprio, contendo como objeto específico e exclusivo a votação do pedido de desistência, a fim de assegurar a todos os credores e interessados ciência inequívoca da matéria a ser deliberada, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do contraditório.

II.b – Necessidade de Manifestação Expressa dos Recuperandos Quanto aos Honorários desta Administração Judicial

Os honorários desta Administração Judicial foram arbitrados por este D. Juízo no ID 179279520.

Cumprir destacar que o processo se encontra em fase avançada e praticamente final, remanescendo tão somente a votação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, etapa que, uma vez concluída com a eventual aprovação do plano, ensejaria apenas o acompanhamento do regular cumprimento das obrigações assumidas e a posterior apresentação do relatório final por esta Administradora Judicial.

Ou seja, **a expressiva maioria das atribuições legalmente exigidas desta AJ ao longo de todo o processamento da recuperação judicial já foi integralmente cumprida**, consubstanciada na habilitação e verificação de créditos, elaboração do quadro geral de credores, fiscalização das atividades dos Recuperandos, organização e condução dos trabalhos assembleares, dentre outras.

Nesse contexto, a desistência formulada nesta fase praticamente conclusiva do processo, embora legítima quanto ao mérito, não pode resultar em prejuízo à remuneração já arbitrada por trabalho substancialmente já executado.

É, portanto, imprescindível que os Recuperandos se manifestem, de forma expressa e prévia à deliberação assemblear, sobre como se dará o pagamento/quitação dos honorários já arbitrados, indicando forma, prazo e garantias, conforme o caso, de modo a resguardar o direito desta Administradora Judicial e evitar que o encerramento do feito, justamente na sua reta final, ocorra sem a devida solução da remuneração já fixada judicialmente.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) seja determinada a convocação de novo ato assemblear, com publicação de edital próprio e específico, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, tendo por objeto exclusivo a votação do pedido de desistência da recuperação judicial, distinto da pauta relativa à votação do Plano de Recuperação Judicial;

b) seja determinado que os Recuperandos se manifestem, de forma expressa e prévia, sobre a forma e o prazo de pagamento dos honorários desta Administração Judicial, arbitrados no ID 179279520, antes da apreciação/deliberação do pedido de desistência.

Nestes termos, requer deferimento.

Sinop, 10 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

